



Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata

Estado de São Paulo

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Home Page: - www.cmaguasdaprata.sp.gov.br

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
25/05/2023

PROJETO DE LEI Nº 24/23

“Dispõe sobre aplicação de sanção a concessionárias, e permissionárias de serviços públicos e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE ÁGUAS DA PRATA, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, **DECRETA** o seguinte:

Art. 1º - Ficam as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, tais como de água e esgoto, energia elétrica, telefonia, internet, rádio, televisão e outras, bem como, suas subcontratadas, que de qualquer modo, ou, por qualquer motivo, obrigadas ao reparo de bens públicos municipais danificados durante obras, reparos ou serviços licenciados sob sua responsabilidade, restaurando-o em condições iguais ou melhores que a encontrada no local onde se deu a intervenção, de forma que não venham, posteriormente, oferecer risco ou impedimento à livre circulação de pedestres e veículos.

Art. 2º - A restauração será realizada no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após o término das obras, reparos ou serviços.

§ 1º. Durante a restauração, o local deverá ser mantido permanentemente limpo, sinalizado durante o dia e a noite, com placas que permitam a nítida visualização, garantindo a segurança na passagem de pedestres e veículos.

Art. 4º - Pela inobservância ao disposto nos artigos anteriores será aplicada à concessionária ou permissionária responsável pelo serviço público as seguintes penalidades:

I – Advertência, notificando o infrator para sanar a irregularidade, até o prazo previsto na legislação vigente, sob pena de multa;

CMAP-AUT. 2023.000176 DT24/05/2023 15:1



Câmara Municipal da Estância Hidromineral de Águas da Prata

Estado de São Paulo

CNPJ/MF nº 59.032.532/0001-53

Home Page:- www.cmaguasdaprata.sp.gov.br

II – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia até o efetivo cumprimento da obrigação, além de sujeitar o responsável pelas cominações cíveis e penais aplicáveis ao caso e;

III – Não concessão de nova licença até o cumprimento da obrigação, salvo em caso que o reparo for necessidade de atendimento de uma emergência.

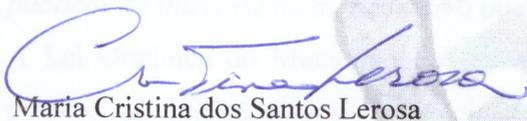
§ 1º. Em caso de reincidência a multa aplicada ao infrator será dobrada.

§ 2º. Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei no que couber

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições contrárias.

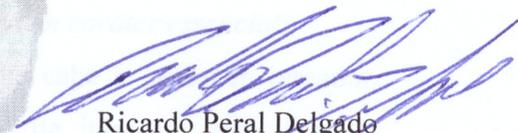
Plenário Egberto Junqueira Ferreira, 24 de Maio de 2.023.


Maria Cristina dos Santos Lerosa

Presidente


Maria Aparecida da Silva Francisco

1º Secretário


Ricardo Peral Delgado

Vice-Presidente


Mauro Divino de Araújo

2º Secretário